COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 795/2023.

Interessado: Professor Robério Paulino.

Assunto: *"Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e de cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Professor Robério Paulino**, que*: Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e de cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 09, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O presente Projeto de Lei tem natureza jurídica de saúde, meio ambiente e econômica.*

[...]

Importa lembrar que a cidade de Natal, nos últimos anos, tem registrado um aumento de novos produtores de cervejas caseiras, também conhecidas como cervejas de panela, os quais têm cumprido as exigências fitossanitárias semelhantes às dos grandes produtores, como limpeza, assepsia, uso de equipamentos de mensuração, modernidade dos matérias e aplicação de técnicas bem apuradas na produção.

O potencial turístico de Natal carece de normas que regulamentem as atividades do setor produtivo cervejeiro caseiro, podendo impulsionar arrecadações para os cofres municipais e resgatar da ilegalidade os trabalhadores, incentivando-os a montar o seu próprio negócio.

Nessa perspectiva, as nanocervejarias e a produção caseira de cervejas possuem baixíssimo impacto ambiental em sua escala de produção. Geralmente, são trabalhadores individuais que desenvolvem receitas e testam a receptividade dos consumidores, ou seja, focam no desenvolvimento do conhecimento técnico. A presente proposta legislativa visa normatizar o setor, contribuindo não apenas para impulsionar a

renda família e a arrecadação tributária, mas também para introduzir um novo nicho comercial e turístico em Natal.

[...]

Conforme já mencionado, a produção de cervejas caseiras ainda não é regulamentada em Natal, apesar do crescimento constante das microcervejarias e da necessidade de expansão do setor, que carece de uma infraestrutura melhor em nosso município. Assim sendo, o presente Projeto de Lei reconhece e regulamenta a produção cervejeira caseira e de pequena escala em Natal, sem nenhum impacto ambiental, desempenhando um papel social determinante para a geração de empregos e gerando um impacto econômico positivo para a população. [...]"

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se com as necessidades da sociedade moderna como;

- **Estímulo ao empreendedorismo:** A legalização da produção caseira de cervejas oferece uma oportunidade para os trabalhadores locais iniciarem seus próprios negócios, estimulando o empreendedorismo e a criação de novas fontes de renda.
- **Incremento do turismo:** A regulamentação do setor cervejeiro caseiro pode atrair turistas interessados na cultura cervejeira local, impulsionando o turismo gastronômico e contribuindo para o desenvolvimento econômico do município.
- **Geração de empregos:** Ao legalizar e regulamentar a produção caseira de cervejas, o projeto de lei pode contribuir para a criação de empregos diretos e indiretos, especialmente para pequenos produtores e empreendedores locais.
- **Aumento da arrecadação tributária:** A legalização da produção caseira de cervejas pode aumentar a arrecadação de impostos municipais, contribuindo para o financiamento de serviços públicos essenciais e para o desenvolvimento da cidade.

- **Valorização da cultura local:** Ao reconhecer e regulamentar a produção caseira de cervejas, o projeto de lei valoriza a tradição cervejeira local, preservando e promovendo a cultura gastronômica e artesanal da região.

Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I e IX, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, XIII, art. 102, I, II, art. 104, art. 105, que visa promover o desenvolvimento econômico, oferecendo oportunidades aos pequenos empreendedores, permitindo que abram seus próprios negócios, bem como o art. 143, II, que versa sobre o dever do município no sistema unificado de saúde. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*

I - *Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

IX *- Organizar e administrar a execução de serviço local;*

[...]

Art. 7º *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

XIII *- incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;*

[...]

Art. 102 *Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;*

I *- promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;*

II *- valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;*

Art. 104 *Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.*

Art. 105 *Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.*

[...]

Art. 143 *É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:*

II - *atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de março de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.